



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT.

Sessão de 12 de abril de 1988.

ACORDÃO N.º 103-08.334

Recurso n.º 92.159 - IRPJ. - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SABARÁ LTDA.

Recorrido DRF EM LIMEIRA - SP

IRPJ - Omissão de Receita - Passivo Fictício - Prevalente a caracterização da receita omitida se calcada em critério coerente e consistente, não infirmado pela contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SABARÁ LTDA.

ACORDAM OS Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 12 de abril de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

AMÁURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUÍZ CARLOS PIIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

14 ABR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 92.159

Acórdão nº 103-08.334

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SABARÁ LTDA

R E L A T Ó R I O

Distribuidora de Bebidas Sabará Ltda, pessoa jurídica com sede em Limeira-SP. foi autuada por omissão de receita para os exercícios de 1984 e 1985, nos termos da peça básica:

"CAPITULAÇÃO E ENQUADRAMENTO

Conforme explicitado no anexo Termo de Encermento de Ação Fiscal, ficou constatada a omissão de receita, pela falta de comprovação de contas do passivo, no valor de Cr\$ 20.658.853,32, sendo Cr\$ 1.509.372,32 relativamente ao balanço patrimonial levantado pela empresa em 31 de dezembro de 1983 e Cr\$ 19.149.481 em 31 de dezembro de 1984.

Configurado o "Passivo Fictício", como prevê o artigo 180, infringiu o disposto nos artigos 157, § 1º, 158 e 387, II - incurso no artigo 676, III, submete-se ao presente procedimento, conforme determina o artigo 645, c/c artigo 678, III do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80, e se sujeita à penalidade capitulada no quadro 6 e juros de mora de que tratam os artigos 16 e 18 do Decreto-Lei nº 1967/82.

Para os efeitos legais, lavramos este Auto de Infração, em 04 (quatro) vias de igual teor, uma das quais ficou em poder da autuada e constituímos o crédito tributário indicado no anverso e talhado nos demonstrativos anexos."

Nos autos, termo de intimação, cópias das declarações de rendimentos referentes aos exercícios autuados, demonstrativos de fornecedores, documentos fiscais da contribuinte (fls. 17/65) e Termo de Encerramento de Ação Fiscal consignando o seguinte:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, concluímos a ação fiscal instaurada em 10.04.87, junto ao contribuinte supra identificado, com a finalidade de aferir a veracidade dos saldos das contas passivas dos balanços patrimoniais levantados em 31 de dezembro de 1983 e 31 de dezem-

Acórdão nº 103-08.334

bro de 1984 (exercícios financeiros de 1984 e 1985).

Após examinados os "Demonstrativos de Composição do Passivo apresentados, e, a documentação correspondente, constatamos que o contribuinte deixou de comprovar as seguintes parcelas na conta "FORNECEDORES":

Em 31.12.83	Cr\$ 1.509.372,32
Em 31.12.84	Cr\$19.149.481
Total	Cr\$20.658.853,32

Tal fato revela OMISSÃO DE RECEITA e, consequentemente redução do lucro líquido dos exercícios. A obtenção dessas parcelas, cujo total representa o valor tributável, acha-se explicitada a partir dos mapas: "Anexo ao Termo de Verificação e Apreensão" e do de "Apuração do Passivo Fictício".

As seguintes tributações reflexas decorrem da irregularidade apontada:

- a) FONTE: A omissão constitui lucro automaticamente distribuído, passível de tributação única, à alíquota de 25%, como expressamente dispõe o art. 8º do DL. 2065/83;
- b) PIS/FATURAMENTO: Essa mesma omissão repercute no campo da contribuição, denotando insuficiência na determinação de sua base de cálculo e, consequente recolhimento.

Quanto ao Auto de Finsocial, o mesmo não foi lavrado, conforme art. 29, inciso II, do Decreto-Lei nº 2303/86."

No prazo legal impugna a contribuinte o lançamento, da qual se extrai os seguintes trechos:

"DOS FATOS

Conforme se comprova pelas xerox em anexo, a empresa vendedora, embora tivesse extraído Notas Fiscais como Vendas à Vista, recebeu os respectivos valores em cheques pré-datados, razão pela qual tais fornecimentos, pagos "a posteriori" figuraram na conta passiva de "Fornecedores".

Note-se, ainda, que em alguns casos, embora fossem emitidas Notas Fiscais à Vista foram, paralelamente, emitidas duplicatas com prazo de pagamento, face a dificuldade de numerário pela qual atravessava o setor de bebidas.

É evidente que o procedimento, por ocasião dos balanços, exigiam que se constasse esses valores no passivo, na respectiva conta de "Fornecedores" pois,

Acórdão nº 103-08.334

realmente, a óra defendente, de fato e de direito era devedora pelos fornecimentos efetuados."

.....

Se houveram duplicatas sacadas contra menciona das Notas Fiscais, ou cheque pré-datados para pagamento dessas mesmas notas, razão existia para que esses valores constassem do balanço passivo, no título "Fornecedores".

.....

— Pode ter havido erro de forma, porém não houve passivo fictício, nem omissão de receita, dolo ou má fé, tratando-se de operações comuns à época, no caso, os cheques pré-datados.

O erro de forma, quer na emissão de Notas Fiscais à Vista e consideradas como à Prazo, quer nos pagamentos efetuados com cheques pré-datados, cujos pagamentos foram considerados nas épocas das apresentações dos cheques, s.m.j., não pode penalizar a Empresa ora defendente, com a cobrança de tributos e reflexos, sob a forma de "passivo fictício" ou "omissão de receitas", uma vez que não houve o passivo fictício que desse origem a tais lançamentos apurados pelo Snr. Fiscal."

A defesa manteve a tônica de procedimento errôneo, sem admissão, entretanto, da ocorrência da infração.

Junta os documentos que constituem as fls. 72 usque 106.

A réplica fiscal registra:

"Pretendendo comprovar a manutenção de exibilidades inexistentes na conta "FORNECEDORES", alega a autuada, em substância, haver pago as "obrigações" discutidas com cheques pré-datados, sem todavia, os especificar e nem sequer informar as datas de liquidação. Por outro lado, atestam as cópias anexas (fls. 24 e 38), extraídas do Livro "Registro de Duplicatas", do seu Fornecedor, a inexistência das duplicatas de nº 4962/4 e 4926/6."

Finda por pedir a manutenção do auto de infração.

 A Autoridade Monocrática, em fundamentada sentença, 

Acórdão nº 103-08.334

houve por indeferir a impugnação.

Ciente da decisão em 05/01/88 a contribuinte recorrer a este Conselho em 03/02/88.

O recurso, em repisando as razões de impugnação, não enfrenta diretamente os fundamentos da decisão de Primeiro Grau.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, Relator.

Recurso tempestivo.

A contribuinte, em autuada por omissão de receita, não consegue afastar a ação fiscal, seja pelas suas alegações, seja pela prova que produz, tendo-as como suficientes.

O cerne de sua defesa é de que inúmeros pagamentos foram feitos com cheques pré-datados, portanto efetivados "a posteriori", e de que inúmeras notas fiscais, embora emitidas para pagamento à vista, tiveram a sua quitação através de duplicatas emitidas paralelamente.

Todos estes fatos, porém, foram minuciosamente examinados e rebatidos pela decisão de Primeiro Grau, valendo transcrevê-la, para fundamento deste voto:

"Com relação ao Anexo do Termo de Verificação e Apreensão - fls. 20, contas "Fornecedores" - Balanço encerrado em 31.12.83, os valores de Cr\$ 728.328,96 e Cr\$ 781.043,36, referem-se as duplicatas nºs 4962/4 e 4926/6, tendo como origem as notas fiscais emitidas por Irmãos Casonato, série "A-1" de nºs 195463, 195464, 195672, 195723 e nota fiscal série "B-8" nº 15868, nos valores de Cr\$ 344.760,00 -



Acórdão nº 103-08.334

- Cr\$ 383.568,96 - Cr\$ 374.633,36 - Cr\$ 196.410,00
Cr\$ 210.000,00, respectivamente, todas constando co
mo natureza da operação "Vendas a Vista" - Docs. nºs
26, 27, 28, 28, 32 e 33), cuja soma totaliza a im
portância de Cr\$ 1.509.372,32.

No que se refere a conta "Fornecedores" - Ba
lance encerrado em 31.12.84, relacionados no Anexo
ao Termo de Verificação e Apreensão - (fls. 21), no
valor de Cr\$ 19.149.481,00, compõe-se das seguintes
parcelas:

- a) Cr\$ 260.000,00 - nºs ordem 05 - nota fiscal
nº 12347 (Doc fls. 39), emissão Festiva Ind.
e Com. de Bebidas Ltda, tendo a mesma como
natureza da operação "Vendas a Vista", cuja
duplicata não foi apresentada.
- b) Cr\$ 18.889.481,00 - nºs de ordem 15 a 40,
notas fiscais emitidas por Industrial de Be
bidas Sabará Ltda. - sucessora de Irmãos Ca
sonato (conforme carimbo apostado) - Docs. nºs
40 a 65, todas constando como natureza da
operação "Vendas a Vista" cujas duplicatas
não foram apresentadas, tendo como alegação
que foram liquidadas com cheques pré-datã
dos.

Foi apensado aos autos, fls. 24 e 28, cópia do
"Registro de Duplicatas" do fornecedor da autuada -
Irmãos Casonato, onde verificou-se que pela sequên
cia numérica não consta as duplicatas de nºs 4962/4
e 4926/6 nos valores de Cr\$ 728.328,96 e Cr\$
781.043,36, respectivamente.

Isto posto, e,

CONSIDERANDO que a requerente tentando compro
var diferença verificada entre o total da conta "For
necedores", constante de seu passivo e do Demonstra
tivo de Composição do Passivo, no valor de Cr\$
1.509.372,32 do balanço encerrado em 31.12.83, apre
sentou as duplicatas 4962/4 e 4926/6 de Irmãos Ca
sonato, sendo que as mesmas não constam do "Registro
de Duplicatas" do referido fornecedor;

CONSIDERANDO que a impetrante não apresentou
as duplicatas exigidas pela fiscalização relativa
a conta "Fornecedores" - Balanço encerrado em
31.12.84, relacionadas nos itens 05 e 15 a 40, do
Demonstrativo de Composição do Passivo no total de
Cr\$ 18.889.481,00;

CONSIDERANDO que apesar de alegar que tais "Obri
gações" foram pagas com cheques "pré-datados", não
os especifica, como também não informa as datas de
liquidação;

CONSIDERANDO que o pagamento com cheque pré-da

Acórdão nº 103-08.334

tado deveria ser contabilizado a crédito da conta "Bancos", e no caso desta apresentar saldo credor ser comprovado através de conciliação bancária, mas jamais poderia ter sido contabilizado a crédito de fornecedores, por tratar-se de uma aquisição a vista;

CONSIDERANDO que tais valores . . . constituem "Omissão de Receitas", nos respectivos exercícios financeiros nos termos dos artigos 180 e 181 do Regulamento do Imposto de Renda;

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

DECIDO conhecer da impugnação por tempestiva, para no mérito julgar PROCEDENTE o Auto de Infração de fls. 14."

No recurso, em abono de sua tese, assim manifestase a recorrente:

"Na sua defesa a Recorrente mencionou o caso das notas fiscais nºs 195464 e 195463, que geraram as duplicatas 4926/6, vencida em 25 de janeiro de 1984, emitida em 31 de dezembro de 1983, no valor de Cz\$-728.328,96, que constou na conta de fornecedores no balanço de 31.12.83 e que, mesmo assim, o Snr. Fiscal não considerou.

A maneira dessa puração e lançamento foram corretos e legais considerando-se que a mercadoria foi adquirida em 31.12.83, conforme nota fiscal emitindo-se duplicata com vencimento para 25 de janeiro de 1984, não restando dúvidas que se trata, de fato e de direito, de saldo da conta de "fornecedores", não havendo, portanto, o que se falar em omissão de receitas.

O fato da recorrente, em sua defesa, não especificar nem informar as datas das liquidações dos cheques entregues para pagamento das mercadorias "a posteriori" não pode ser motivo para o não acolhimento da procedência do alegado na defesa;

A recorrente procedeu de boa fé, pagou as duplicatas, ou as notas fiscais, com cheques pré-datados face a crise, na época, das indústrias de bebidas, que negociavam os cheques em assim, a recorrente mantinha em sua contabilidade e saldo, como devedor, na conta de fornecedores, medida adotada por todas as indústrias;

de fato aconteceram vários pagamentos, conforme esclarecido na defesa, razão pela qual a recorrente, não tendo agido com má fé ou dolo, espera que esse R. Conselho reforma a Decisão do Snr. De-

Acórdão nº 103-08.334

legado, para determinar a improcedência do Auto de Infração."

Ora, o que se verifica é que a própria recorrente não se empenha em produzir provas e demonstra, se chegou a examinar, que não alcançou as razões de decidir da autoridade singular.

Em verdade, não consegue elidir a ação fiscal pela fraqueza de sua rebeldia, assim como pela fraqueza das provas trazidas à colação.

Aliás, ao argumentar a Recorrente que efetivou os pagamentos por cheque, esqueceu-se de que este é espécie de ordem de pagamento à vista, o que faz valer o data de sua emissão, mesmo sendo cheque pós-datado, apresentável de imediato ao banco sacado.

Mencionei cheque pós-datado por quanto esta a espécie de que cuida o recurso e não cheque pré-datado ou antedatado como o reveste a recorrente.

Em realidade, viúva de provas, orienta a Recorrente seu apelo para outros caminhos, na esperança de tê-lo como procedente, a ponto de querer que o Fisco dispense-a de comprovar os pagamentos através da relação de cheques pós-datados, considerando-a mera formalidade.

Ante o exposto, conheço do recurso, para lhe negar provimento.

Brasília-DF., 12 de abril de 1988

AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO - RELATOR